

TRABALHO ESCRAVO E EXPROPRIAÇÃO: EM DEFESA DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Jordano Soares Azevedo¹⁴¹

Recebido em: 07/11/2019

Aprovado em: 21/11/2019

RESUMO

Este artigo dedica-se ao estudo da regra do artigo 243 da CR/88, com foco na questão da eficácia e aplicabilidade da referida norma que, a partir da EC n. 81/2014, estabeleceu a pena de expropriação das propriedades urbanas e rurais que forem utilizadas com a prática do trabalho escravo. O problema consiste em verificar se a norma em apreço pode mesmo ser classificada como de eficácia limitada, como propõem alguns políticos, magistrados e juristas. Como se verá, este autor não concorda com este ponto de vista e defende que a norma jurídica é plenamente eficaz e autoaplicável, pois essa é a interpretação mais íntegra e a que melhor se alinha aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, no tocante ao combate ao trabalho escravo contemporâneo. Para sustentar a hipótese, este autor se valeu da interpretação construtiva e da teoria do *fit* decisório, de Ronald Dworkin, a fim de demonstrar que os tratados internacionais e outras decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro, ao longo dos últimos anos, formam uma sequência coerente de atos que exigem que o país adote medidas eficazes de combate a todas as formas de escravidão contemporânea. Quanto à metodologia, utilizou-se um estudo de caso, que foi útil para o desenvolvimento do problema, e também foi realizada a coleta e análise de documentos, de legislações e decisões judiciais.

Palavras-chave: Escravidão. Contemporânea. Expropriação. Eficácia. Aplicação. Interpretação.

1 INTRODUÇÃO

¹⁴¹ Doutor em Direito Privado pela PUC Minas e Professor.

A Lei Áurea não representou o fim do trabalho escravo no Brasil, pois hoje essa forma de exploração do ser humano ainda se perpetua pelo país e o mundo afora, por isso o Brasil se engajou no compromisso de erradicar essa prática nefasta com medidas “eficazes” de combate.

Uma delas consiste na possibilidade de expropriação das propriedades urbanas e rurais daquelas pessoas que exploram o trabalho escravo, na forma da lei. Essa pena foi incluída recentemente no artigo 243 da Constituição de 1988 pela Emenda Constitucional nº 81, aprovada em 05 de junho de 2014, uma norma que alguns chamaram da “Segunda Lei Áurea”.

Ocorre que, até então, a legislação brasileira definia o crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo, no tipo previsto no artigo 149 do Código Penal, e diante dessa diferença terminológica, pretende-se investigar se a pena prevista no art. 243 da CR/88 depende ou não de regulamentação específica para viabilizar sua efetiva aplicação.

Como se verá, alguns políticos, juristas e magistrados sustentam que a norma é de eficácia limitada e que há necessidade de edição de uma nova lei que venha a definir claramente o que seria o “trabalho escravo”.

No entanto, a hipótese adotada neste trabalho é bem diversa, pois será demonstrado que a norma já poderia estar sendo aplicada pelos tribunais brasileiros. Ressalta-se que este ponto de vista está ancorado na interpretação construtiva e na teoria do *fit* ou do encaixe decisório, de Ronald Dworkin, como será demonstrado ao longo do texto.

Quanto à metodologia, realizou-se um estudo de caso que contribuiu para o desenvolvimento e formulação do problema, já que os próprios órgãos públicos, quais sejam, o Ministério Público do Trabalho da 23ª Região e a Advocacia Geral da União, divergiram a respeito da eficácia e da aplicabilidade da regra prevista no art. 243 da Constituição, demonstrando que a controvérsia não é apenas teórica, mas também prática.

Utilizou-se, ainda, a coleta e análise de documentos, especialmente de livros, artigos, legislação, decisões judiciais etc.

Por fim, na parte do desenvolvimento, o texto foi estruturado em três capítulos. O Capítulo 2 foi utilizado para a descrição do caso real investigado nesta pesquisa. Por sua vez, o Capítulo 3 se dedica à análise dos principais tratados e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para combater as formas contemporâneas de escravidão.

Por fim, o Capítulo 4 foi destinado à análise da interpretação construtiva e da teoria do *fit* decisório de Ronald Dworkin, que oferece fundamentos adequados para a solução do problema.

2 DIVERGÊNCIA SOBRE A EFICÁCIA E A APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 243 DA CR/88

Em 05 de junho de 2014, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 81, que trouxe nova redação ao artigo 243 da Constituição. (CARNEIRO, 2014, p. 24). Com a mudança, o constituinte derivado introduziu nova hipótese de confisco de bens imóveis, como sanção aos proprietários que exploram o trabalho escravo no local.

O grande problema é que, já transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da promulgação da EC 81/2014, ainda não se teve notícia da aplicação da referida norma pelos tribunais brasileiros, e provavelmente ela não o será, pois muitos políticos e juristas defendem a necessidade de sua regulamentação específica. É o caso, por exemplo, do ministro Mendes e Branco, ao quais ressaltam que a lei que venha a disciplinar a norma do artigo 243 da CR/88 “[...] deverá conter definições bastante claras do conceito de trabalho escravo, bem como assegurar o devido processo legal aos proprietários de imóveis, evitando, assim, insegurança jurídica.” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 366).

Em sentido oposto, há juristas que defendem que o trabalho escravo, mencionado no artigo 243 da Constituição já estaria tipificado no artigo 149 do Código Penal, que define a figura do crime de redução da pessoa a condição análoga à de escravo. Dentre eles está, por exemplo, Brito Filho (2018), que apresenta um argumento que parece bem convincente. Diz o citado autor que, em um país que não reconhece o trabalho escravo, não existe trabalho escravo, mas trabalho análogo ao de escravo.

O interessante é que as divergências não ficaram apenas no meio acadêmico, pois, em determinada ação civil pública, aforada no Estado do Mato Grosso, os próprios órgãos do Estado manifestaram posições antagônicas no que diz respeito à eficácia e aplicabilidade da regra do artigo 243 da CR/88.

O caso foi o seguinte: o Ministério Público do Trabalho (MPT) da 23ª Região, nos autos da ação civil pública que tramita perante a vara do trabalho de Colíder/MT, sob o nº 0000450-57.2017.5.23.0041, tomou a iniciativa de provocar o Judiciário e a União para a tentativa de aplicação da regra do artigo 243 da CR/88 em um caso concreto.

Trata-se de flagrante de pessoas em condições degradantes de trabalho em determinada fazenda, situada no Estado do Mato Grosso, que resultou no resgate de 23 trabalhadores em condições análogas à de escravo, incluindo uma grávida de oito meses e um adolescente de 17 (dezessete anos). (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 23ª REGIÃO, 2018).

Os fatos motivaram o ajuizamento da ação pelo Ministério Público do Trabalho, na qual um dos pedidos foi a condenação dos réus ao pagamento de quantia não inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), a título de compensação por danos morais coletivos.

O MPT também requereu a notificação da União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Desenvolvimento Social, para integrar a lide na qualidade de assistente, visando à expropriação, por interesse social para fins de reforma agrária, sem qualquer pagamento indenizatório.

Na petição inicial, o MPT sustenta a possibilidade de aplicação da Lei 8.257/91, que regula o processo de expropriação de terras em função do cultivo de plantas psicotrópicas, à situação do trabalho escravo, pelo recurso da analogia. Além disso, o MPT trouxe outros fundamentos para justificar o confisco da propriedade utilizada para a exploração do trabalho escravo.

A sentença do caso foi proferida em 02 de outubro de 2018, sendo que o Juízo da Vara do Trabalho de Colíder/MT (TRT, 23ª REGIÃO) condenou parte dos réus ao cumprimento de inúmeras obrigações de fazer e a pagar a quantia de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para compensação dos danos morais coletivos.

Também foi acolhido o pedido de notificação da União para a adoção das providências cabíveis:

Tendo em vista a comprovação nos autos de labor em condição análoga a de escravo, ante o disposto nos artigos 184 e 243 da Constituição Federal e o disposto na lei 8.257/1991, determino o encaminhamento dos autos para a União, para a AGU (Advocacia Geral da União) e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Desenvolvimento Social, para que tomem as devidas providências. As providências adotadas pela União deverão ser noticiadas nestes autos. (BRASIL, 2018),

Em resposta, a Advocacia-Geral da União (AGU), em 11.10.2018, juntou petição aos autos da ação civil pública, comunicando ao Juízo da Vara do Trabalho de Colíder/MT, que não tinha interesse de integrar o feito, por entender que a norma do artigo 243 é de eficácia limitada.¹⁴²

¹⁴² Segue trecho que demonstra o parecer da União a respeito da eficácia da norma prevista no artigo 243 da CR/88: Quanto à notificação da União (Ministério do Desenvolvimento Agrário e Desenvolvimento Social) para que integre a presente lide na qualidade de assistente do Ministério Público, visando à expropriação por interesse social para fins

Eis, portanto, o problema que se discute no presente trabalho, que se refere à possibilidade ou não da aplicação imediata da norma do artigo 243 da CR/88.

Nesse momento, já se pode adiantar que este autor concorda com o posicionamento do Ministério Público do Trabalho, não exatamente pelos mesmos motivos, pois o marco teórico adotado, qual seja, a interpretação construtiva e a teoria do *fit* ou encaixe decisório, de Ronald Dworkin, fornece alguns fundamentos bem diferentes, que serão examinados logo adiante.

Antes, porém, vale fazer breve revisão dos principais tratados e compromissos internacionais firmados pelo Brasil, relacionados ao combate ao trabalho escravo contemporâneo nos últimos anos, pois o objetivo dessa análise é a de demonstrar ao leitor que a sequência histórica dos atos demonstra que o país se comprometeu a criar medidas eficazes de combate a todas as formas de escravidão contemporânea, e isso, pelo menos na visão deste autor, permite que o Poder Judiciário possa aplicar a regra do artigo 243 da CR/88 imediatamente.

3 OS PRINCIPAIS ATOS E TRATADOS FIRMADOS NO ÂMBITO DA POLÍTICA BRASILEIRA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Dentre os principais instrumentos normativos internacionais de combate ao trabalho escravo, pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nesse sentido, cabe destacar a previsão do art. 4º desta declaração, que prescreve que: “[...] ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Outro importante documento é a Convenção n. 105 da OIT, que foi devidamente aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20/1965 e promulgada pelo Decreto 58.822, de 14.07.1966. O artigo

de reforma agrária dos imóveis envolvidos na demanda, cumpre registrar que a União, por ora, manifesta seu DESINTERESSE EM INTEGRAR O FEITO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tendo em vista entender, salvo melhor juízo, que a despeito de a emenda constitucional 81/2014 ter alterado o texto da Constituição da República no artigo 243, parágrafo único, passando a prever que os bens (propriedades) em que relacionado à exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei, penso que a presente previsão normativa depende de regulamentação legal, caracterizando-se, desta forma, como uma norma de eficácia limitada. Razão porque é de rigor se concluir que enquanto não existir norma infraconstitucional regulamentando o referido dispositivo constitucional, nos moldes do que ocorreria com a parte atinente ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (a teor da lei 8257/1991), não há possibilidade de se implementar o mencionado dispositivo constitucional à míngua de previsão legal neste sentido. (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2018).

2º dispõe que qualquer membro que ratificar a referida Convenção se compromete “[...] a adotar medidas eficazes, no sentido de abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957).

Porém, o caso que forçou o Brasil a reconhecer a existência do trabalho escravo em seu território adveio da situação vivenciada pelo trabalhador José Pereira, que, com apenas 17 anos, foi escravizado em uma fazenda localizada no Estado do Pará, denominada Fazenda Espírito Santo. (NOGUEIRA et al. 2014, p. 2).

O fato levou o Brasil a realizar um acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2003, mas, segundo Palo Neto (2008), a Comissão Pastoral da Terra já vinha denunciando a Fazenda Espírito Santo desde 1987, o que mostra que o caso ficou parado durante anos, aguardando uma solução.

Conforme relatos de Nogueira e outros (2014), José Pereira tentou fugir do local, mas foi perseguido por capatazes. Nessa busca, a vítima levou dois tiros, um no rosto e outro na mão. Fingindo-se de morto, José Pereira conseguiu despistar os algozes e assim conseguiu pedir socorro à Comissão Pastoral da Terra (CPT).

A CPT, por sua vez, em 1994, “[...] levou o caso ao CEJIL (Centro pela Justiça e Direito Internacional), organização não governamental internacional, responsável pela denúncia à organização dos Estados Americanos.”. (NOGUEIRA et al. 2014, p. 2).

Desde então o processo de José Pereira tramitou pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sob o nº 12.289. Porém, foi somente em 24.02.1999 que a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou relatório conclusivo de que Brasil foi responsável pelas violações da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), devido à sua omissão no dever de prevenir a prática do trabalho escravo e punir os infratores, o que resultou, no ano de 2003, no acordo firmado pelo Brasil, em que este assume a responsabilidade pelos fatos.

Por este acordo, o Brasil reconheceu sua responsabilidade internacional, visto que os órgãos estatais não foram capazes de prevenir a prática de trabalho escravo, nem de punir os atores individuais das violações denunciadas. Além disso, o Brasil se comprometeu a adotar uma série de medidas preventivas, de fiscalização e repressão ao trabalho escravo no âmbito de seu território, a saber:

[...] 13. Considerando que as propostas legislativas demandarão um tempo considerável para serem implementadas na medida que dependem da atuação do Congresso Nacional, e que a gravidade do problema da prática do trabalho escravo requer a tomada de medidas imediatas, o Estado compromete-se desde já a: (i) fortalecer o Ministério Público do Trabalho; (ii) velar pelo cumprimento imediato da legislação existente, por meio de cobranças de multas administrativas e judiciais, da investigação e a apresentação de denúncias contra os autores da prática de trabalho escravo; [...] (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Diante do exposto, conclui-se que a solução amistosa do Caso 12.289 representa importante fonte normativa do Direito Internacional e serve, ao lado dos demais tratados aqui citados, como fundamento para a defesa da hipótese ventilada neste trabalho, pois uma das cláusulas do acordo exige que o Brasil tome providências para garantir o cumprimento imediato da legislação existente (cláusula 13, item “ii”).

Mais recentemente, o Estado brasileiro assinou outro compromisso internacional para a erradicação do trabalho escravo, dessa vez no âmbito do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL – denominada Declaração Sociolaboral (DSL) do Mercosul, pelo qual os Chefes de Estado dos países signatárias reafirmaram seu compromisso de combater a escravidão contemporânea em todas as suas formas.

São duas as Declarações que interessam a este trabalho, a primeira delas, assinada no Rio de Janeiro/RJ, em 1998, e a segunda, firmada em Brasília/DF, em 2015. Esta última declaração revisou e atualizou o texto da primeira e dispõe o seguinte:

ARTIGO 8º

Eliminação do trabalho forçado ou obrigatório

1. Toda pessoa tem direito a um trabalho livremente escolhido e a exercer qualquer ofício ou profissão, de acordo com as disposições nacionais vigentes.
2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para eliminar toda forma de trabalho forçado ou obrigatório exigido a um indivíduo sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.
3. Os Estados Partes comprometem-se, ademais, a adotar medidas para garantir a abolição de toda utilização de mão de obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório.
4. Os Estados Partes comprometem-se, de modo especial, a suprimir toda forma de trabalho forçado, obrigatório ou degradante que possa utilizar-se:
 - a) como meio de coerção ou de educação política, ou como punição por não ter ou expressar, o trabalhador, determinadas opiniões políticas, ou por manifestar oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
 - b) como método de mobilização e utilização da mão de obra com fins de fomento econômico;
 - c) como medida de disciplina no trabalho;
 - d) como punição por haver o trabalhador participado em atividades sindicais ou greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional, religiosa ou de outra natureza. (MERCADO COMUM DO SUL, 2015).

No caso, a DSL de Brasília inovou consideravelmente ao exigir dos Estados o compromisso de suprimir não apenas o trabalho forçado, mas também o degradante.

Já no âmbito da ONU, o Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, no final de 2014, apresentou síntese de um relatório intitulado “O Caminho para a dignidade até 2030: acabando com a pobreza, transformando todas as vidas e protegendo o planeta”, que serviu de base para uma negociação entre os países visando a construção de uma nova agenda global pós-2015. (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2014).

No ano seguinte, precisamente entre os dias 25 a 27 de setembro de 2015, os líderes de governos e de Estado de 193 países, reunidos na Cúpula das Nações Unidas, adotaram a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, a qual contém um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).¹⁴³

E dentre os objetivos da Agenda 2030, interessa diretamente para esta pesquisa as metas definidas nos ODS's nº 8 e nº 8.7, a saber:

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos [...]

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. (NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 2015).

Tem-se, com isso, outro compromisso internacional recente, assumido pelo Brasil, que exige a criação de medidas imediatas e eficazes de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Mas não é só. Outro caso emblemático de trabalho escravo contemporâneo ocorrido no território brasileiro foi o dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Estado brasileiro, que foi julgado pela Corte IDH no ano de 2016. Os fatos ocorreram no Estado do Pará, mais precisamente em uma fazenda situada no município de Sapucaia.

¹⁴³ Essa nova agenda global sucedeu os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que tiveram a proposta de reduzir a pobreza extrema e a fome, promover a educação, especialmente para as meninas, combater doenças e proteger o meio ambiente, mas cujo prazo se expirou em 2015.

No ano de 2000, 85 trabalhadores foram resgatados da Fazenda Brasil Verde, e foram basicamente estes os fatos que levaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), pela primeira vez, a julgar um caso de escravidão contemporânea e de tráfico de pessoas.¹⁴⁴

Trata-se do famoso “Caso 12.066”, que foi resultado de uma petição apresentada em 1998 pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela CPT à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).¹⁴⁵ (ARAS, 2016). No julgamento, ocorrido no ano de 2016, a Corte internacional

[...] entendeu que nosso País violou o direito de liberdade (especificamente o direito de não ser submetido a qualquer forma de escravidão ou servidão), o direito de acesso à justiça e a garantias judiciais e o direito à razoável duração do processo das 85 vítimas escravizadas no ano 2000 na Fazenda Brasil Verde, situada no Município de Sapucaia, no Estado do Pará, e também os direitos de outros 43 trabalhadores que foram resgatados na mesma propriedade em 1997, e que tampouco receberam proteção judicial adequada, o que equivaleu a negar-lhes acesso à Justiça. (ARAS, 2016).

Dessa forma, pode-se dizer que a sentença proferida pela Corte IDH, no Caso 12.066, integra outro capítulo importante da história brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Nessa decisão, a Corte IDH destacou a importância do papel do Estado, consignando que não basta a abstenção de práticas que violem direitos, mas que os Estados adotem medidas positivas e apropriadas que visem à erradicação do trabalho escravo.

Ademais, a Corte IDH destacou que os Estados devem contar com um marco jurídico de proteção adequado para a proteção dos trabalhadores que estão submetidos a esta forma de exploração. Dada a importância deste julgamento, cabe transcrever breve trecho da sentença, como se segue:

316. (...) não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre.

317. Além disso, a proibição de não ser submetido à escravidão possui um papel fundamental na Convenção Americana, por representar uma das violações mais fundamentais à dignidade da pessoa humana, e, concomitantemente, a diversos direitos da Convenção (par. 306, supra). Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não ocorram violações a esse direito inalienável e, em particular, o dever de impedir que seus agentes e terceiros particulares atentem contra ele. A observância do artigo 6, relacionado ao artigo 1.1 da Convenção Americana, não apenas

¹⁴⁴ A sentença está disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 08 nov. 2018.

¹⁴⁵ Ao encerrar sua investigação, a Comissão submeteu a questão à Corte em março de 2015, tendo advindo daí a quinta condenação do Brasil no sistema interamericano. (ARAS, 2016).

pressupõe que nenhuma pessoa seja submetida a escravidão, servidão, tráfico ou trabalho forçado, mas também requer que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para pôr fim a estas práticas e prevenir a violação do direito a não ser submetido a essas condições (...)

320. Em atenção a todo o anterior, conclui-se que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de servidão, escravidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado. Em particular, os Estados devem contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de maneira eficaz diante de denúncia. A estratégia de prevenção deve ser integral, isto é, deve prevenir os fatores de risco e também fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva ao fenômeno da escravidão contemporânea. (REDE SUSTENTABILIDADE, 2017).

Como se pode notar, existe toda uma história desenvolvida no cenário internacional em que o Brasil assumiu e reafirmou diversos compromissos no sentido de combater o trabalho escravo. Isso mostra que a legislação interna do país não pode estabelecer retrocessos, de modo a enfraquecer as políticas voltadas à erradicação da escravidão contemporânea.

Porém, não foi que aconteceu em 16 de outubro de 2017, pois o então Ministério do Trabalho publicou a Portaria nº 1129, que

[...] dispõe os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2017, p. 82)

O artigo 1º da referida Portaria, que causou muita polêmica, estatuiu o seguinte:

[...] Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;

b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;

c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho; (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2017, p. 82).

Nota-se que o ato normativo retirou do conceito de trabalho em condições análogas à de escravo as definições de trabalho forçado, jornada exaustiva e trabalho degradante, situações estas que integram o tipo previsto no artigo 149 do Código Penal.

Justamente por isso, o ato normativo foi alvo de críticas severas por parte da sociedade, aí se incluindo a nota de repúdio da Defensoria Pública da União (DPU), que assim se manifestou:

[...] No entanto, a portaria, ao definir os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante e condição análoga à de escravo, a rigor, condiciona todas essas hipóteses à necessidade de ocorrência de violação do direito de liberdade formal, ou liberdade de ir e vir, desconsiderando toda e qualquer possibilidade de configuração de violação à dignidade humana por meio de outros tipos de violência e de coação, como fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade. De se notar que a violência explícita, de violação da liberdade de ir e vir, é de difícil comprovação, na medida em que não deixa, em muitos casos, vestígios aparentes, dificultando sua identificação e repressão, ao contrário da jornada exaustiva e das condições degradantes, com o que a repressão ao trabalho escravo no Brasil por meio da fiscalização do trabalho, a partir da portaria, restará absolutamente prejudicada. É oportuno lembrar que há anos se tenta no âmbito do Congresso Nacional reduzir o conceito de trabalho escravo estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de projetos de lei, que pretendem alterar o Código Penal ou regulamentar o artigo 243 da Constituição Federal, de modo a restringir a caracterização do crime às estritas hipóteses de violação do direito de liberdade formal. Mas a luta pela manutenção do atual conceito, por meio da atuação de diversos atores comprometidos com a erradicação dessa violação de direitos humanos no Brasil, tem sido exitosa no sentido de impedir a aprovação de tais projetos de lei. Não obstante, o Ministério do Trabalho, com a edição da portaria em questão, pretende, na prática, alterar e esvaziar o conceito de trabalho escravo vigente, através de ato normativo infralegal, usurpando de toda a sociedade brasileira, através do debate democrático, o poder de legislar sobre tema tão relevante. [...] (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2017).

Nessa mesma linha foi a posição da Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, que, por meio do Ofício nº 2/2017 – REFD, também recomendou a revogação do ato normativo face à sua contrariedade à Constituição, especialmente aos princípios da dignidade humana e o da proibição do retrocesso social. (REDE SUSTENTABILIDADE, 2017).

Como se vê, o descontentamento foi de tal ordem que a Rede Sustentabilidade, em parceria com a Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ (Clínica URGE Direitos), ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) contra a Portaria 1.129/2017.

A petição inicial da ADPF foi distribuída perante o STF, sob o nº 489 (ADPF nº 489/2017). Nessa peça processual, a autora Rede Sustentabilidade afirma que a Portaria 1.129/2017 do MPT

foi editada com o inconfessável propósito de inviabilizar a política de combate ao trabalho escravo e também desfigurou o marco legal do combate ao trabalho escravo do país. (REDE SUSTENTABILIDADE, 2017).

Feita a distribuição, a relatoria do processo, Ministra Rosa Weber, em decisão monocrática publicada em 26.10.2017, deferiu o pedido liminar formulado, para suspender, até o julgamento do mérito da ação, os efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13.10.2017. (BRASIL, 2017).

Dentre os fundamentos invocados na decisão está o de que o ato normativo impugnado está em desalinhamento com os tratados internacionais de caráter supralegal, assumidos pelo Brasil (BRASIL, 2017).

Conclui-se, portanto, que a decisão do STF, proferida na ADPF nº 489/2017 alinhou-se aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, o que demonstra que não há necessidade de se buscar nova definição para o trabalho escravo contemporâneo, como sustentam alguns autores mais conservadores.

E na tentativa de corroborar esse ponto de vista, utilizar-se-á a interpretação construtiva e a teoria do *fit* decisório, de Ronald Dworkin, que nos permite enxergar o direito como sendo uma obra coletiva, que não resulta de atos isolados do Poder Legislativo. Como se verá, essa concepção permite uma melhor defesa dos direitos fundamentais das pessoas submetidas ao trabalho escravo contemporâneo.

4 INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA E A TEORIA DO FIT DECISÓRIO

Para Viana (2018, p. 26), o direito no pensamento dworkiano é uma questão de interpretação, “[...] premissa sobre a qual desenvolve sua teoria interpretativista”. Mas por que sua teoria recebe este nome? A resposta desta pergunta é dada por Almeida (2018, p. 41), para o qual a teoria jurídica dworkiana pode ser chamada de interpretativismo, “[...] pois sustenta que é através de uma prática interpretativa que podemos descobrir quais são os fatos políticos relevantes para a determinação do direito.”.

O mesmo autor define a posição interpretativista como aquela “[...] segundo a qual direitos e obrigações jurídicas são determinadas por um esquema de princípios que oferecem a melhor justificação das práticas políticas de uma comunidade.” (ALMEIDA, 2018, p. 41).

O termo interpretação, porém, não deve ser entendido como a busca da mens legislatoris, porque este método pode ser utilizado para ocultar aquilo que, na visão particular do juiz, representaria a “vontade do legislador”.

Essa crítica está presente no artigo *Law as Interpretation*, que foi apresentado originariamente em um simpósio sobre política e interpretação na Universidade de Chicago, em 1981. Assim, para Dworkin:

A maior parte da literatura assume que a interpretação de um documento em particular é uma questão de descobrir o que o autor (os legisladores, ou os delegados da Convenção Constitucional) pretendia dizer ao usar as palavras que utilizaram. Mas os advogados reconhecem que, em muitas questões, o autor não tinha nenhuma intenção e que, por outro, sua intenção não pode ser descoberta. Alguns advogados assumem uma posição mais cética. Eles dizem que sempre que os juízes fazem crer que estão descobrindo a intenção por detrás de algum texto legislativo, isso é simplesmente uma cortina de fumaça atrás da qual os juízes impõem sua opinião de que a lei deveria ter sido [...] A ideia de interpretação não pode servir como uma explicação geral da natureza ou verdade das proposições jurídicas, a menos que seja separada dessas associações com o significado ou a intenção do falante. (DWORKIN, 1982, p. 529, tradução nossa).¹⁴⁶

Mas, afinal, o que é a interpretação para Dworkin?

A teoria que Dworkin defende sobre a interpretação (exposição construtiva da interpretação) foi resultado de um longo percurso, que se iniciou em 1977, quando o autor tratou da questão dos casos difíceis (hard cases) em “levando os Direitos a Sério” (Taking rights seriously).

Além disso, o tema foi aprofundado, em “Uma Questão de Princípio” (A matter of principle), em 1985, quando Dworkin desenvolveu um debate sobre o direito como interpretação, até ganhar seus contornos finais, em “O Império do Direito” (Law’s Empire), em 1986. (MAIA; BEZERRA, 2018).

¹⁴⁶ Most of the literature assumes that interpretation of a particular document is a matter of discovering what is author (the legislators, or the delegates to the constitutional convention) meant to say in using the words they did. But lawyers recognize that on many issues the author had no intention either way and that on other his intention cannot be discovered. Some lawyers take a more skeptical position. They say whenever judges pretend they are discovering the intention behind some piece of legislation, this is simply a smoke screen behind which the judges impose their own view what the statute should have been. [...] The idea of interpretation cannot serve as a general account of the nature or truth of propositions of law, however, unless it is cut loose from these associations with the speaker’s meaning or intention.

Diante disso, optou-se por se elaborar uma digressão baseada na maior parte na abordagem feita no livro “O Império do Direito”, mas com algumas considerações feitas em obras anteriores.

Assim, no livro O Império do Direito, Dworkin apresenta abordagem teórica destinada a explicar a interpretação de práticas e estruturas sociais. Nesse sentido, a análise empreendida pelo autor norte-americano extrapola os limites do direito, para alcançar os domínios das ciências, da filosofia e principalmente o das artes (literatura).

Assim, logo de saída, Dworkin esclarece que existem diversas formas (ou “ocasiões”) de interpretação, sendo que cada uma tem o seu respectivo contexto (as pessoas interpretam em diferentes contextos). A forma/ocasião mais conhecida é a conversação. Assim, em uma simples conversa, para decidir o que outra pessoa disse, “[...] interpretamos os sons ou sinais que ele faz.” (2014, p. 60).

Já a interpretação científica, continua Dworkin, tem outro contexto: “[...] dizemos que um cientista começa por coletar dados, para depois interpretá-los.”. Há, ainda, a interpretação artística, pois os críticos literários “[...] interpretam poemas, peças e pinturas a fim de justificar algum ponto de vista acerca de seu significado, tema ou propósito.” (2014, p. 61).

Para Dworkin, a interpretação de práticas sociais se assemelha à interpretação artística, no sentido de que “[...] ambas pretendem interpretar algo criado pelas pessoas como uma entidade distinta delas, e não o que as pessoas dizem, como na interpretação da conversação, ou os fatos não criados pelas pessoas, como no caso da interpretação científica.” (2014, p. 61).

Ademais, em “Uma Questão de Princípio”, Dworkin já tinha observado que “[o]s estudantes de literatura fazem muitas coisas sob os títulos de ‘interpretação’ e ‘hermenêutica’, e a maioria delas é também chamada de ‘descobrir o significado de um texto.’. (2001, p. 221).

Por conta dessa característica semelhante, Dworkin afirma que a interpretação artística e a das práticas sociais são modalidades de interpretação criativa, distintas, portanto, da interpretação conversacional e científica.

Feita essa primeira distinção, Dworkin afirma que a interpretação da conversação é intencional, e não causal¹⁴⁷, pois ela “[...] atribui significados a partir dos supostos motivos, intenções e preocupações do orador, e apresenta suas conclusões como afirmações sobre a “intenção” deste ao dizer que disse.”¹⁴⁸ (2014, p. 61).

¹⁴⁷ Ela não pretende explicar os sons que alguém emite do mesmo modo que um biólogo explica o coaxar de uma rã.

¹⁴⁸ Essa intenção não está presente na interpretação científica, a não ser que se recorra à metáfora de que os dados falam ou dizem alguma coisa ao intérprete.

Porém, como bem ressaltado em “Uma Questão de Princípio”, Dworkin não está interessado nesse tipo de interpretação, que consiste na tentativa de tentar descobrir “[...] qual sentido algum autor quis dar a alguma determinada palavra ou expressão.” (2001, p. 221).

Pelo contrário, o autor norte-americano dedica mais atenção à interpretação das práticas sociais e das artes, que também se referem a intenções, mas com uma diferença importante, que se relaciona com o lugar que a intenção ocupa nessas formas interpretativas. Afinal, qual é o lugar que a intenção ocupa nessas formas de interpretação?

De acordo com Dworkin, existem duas soluções para este problema: a primeira delas sustenta que a interpretação criativa é um caso especial de interpretação conversacional. Para os adeptos desta primeira solução:

Ouvimos não as obras de arte em si [...] mas sim os seres humanos que são os seus autores. A interpretação criativa pretende decifrar os propósitos ou intenções do autor ao escrever determinado romance ou conservar uma tradição social específica, do mesmo modo que, na conversação, pretendemos perceber as intenções de um amigo ao falar como fala. (DWORKIN, 2014, p. 62).

Aqui é necessário fazer uma rápida explicação sobre como essa primeira solução se apresenta na esfera do Direito.

Na seara jurídica, mais especificamente no ramo do Direito Constitucional, essa forma de interpretar (primeira solução acima apontada) é chamada de originalismo, ou modelo originalista de interpretação constitucional. No livro “Uma Questão de Princípio” (*A Matter Of Principle*), Dworkin explica que o originalismo é a

[...] ideia de uma intenção constitucional – muitas vezes chamada de intenção “original” ou intenção dos “fundadores” da Constituição. Suponha que os juízes possam descobrir como os constituintes pretendiam que fossem compreendidos os dispositivos imprecisos da Constituição. Se os juízes seguem essa intenção original, não estarão eles mesmos fazendo escolhas substantivas, mas apenas impondo escolhas feitas há muito tempo por outros, escolhas a que o povo conferiu autoridade ao ratificar e aceitar a Constituição. (DWORKIN, 2001, p. 42).

Essa escola defende que se deve fazer “[...] o máximo esforço, com os recursos da história e da análise, para descobrir qual foi a intenção coletiva dos constituintes em questões de interpretações controvertidas.” Assim, para o originalismo, “[...] somente identificando a intenção constitucional original é que os juízes podem evitar tomar decisões substantivas que ameaçam a democracia.” (DWORKIN, 2001, p. 50).

Ocorre que o originalismo sofre contundentes críticas e aqui é possível mencionar pelo menos três delas: a primeira crítica é que os juízes, atuando como meros “historiadores da norma”, podem simplesmente divergir a respeito das descobertas e das conclusões históricas alcançadas.

A segunda crítica é que o modelo originalista não afasta a possibilidade dos magistrados “[...] interpretem a norma da forma como eles acham que deve ser interpretada.” (BARBOZA; CONCEIÇÃO, 2018, p. 145). Essas duas críticas revelam problemas que o originalismo pode gerar, como subjetividade na interpretação histórica e sobreposição de pontos de vista pessoais dos magistrados.

A terceira crítica é tão relevante quanto às outras, pois, ainda que os juízes consigam captar o verdadeiro significado, pode ocorrer um problema de “tradução da norma”, pois nada garante que o seu significado, na época em que a norma foi criada, corresponda ao seu significado no momento da efetiva aplicação. Ou seja, o significado original da norma pode não ser condizente com seu contexto político e atual.

Justamente por isso, Dworkin adota posição diferente, e sustenta que a interpretação criativa (das práticas sociais e das artes) não é conversacional, mas construtiva. E o que ele quer dizer com isso? Para Dworkin:

A interpretação das obras de arte e das práticas sociais, como demonstrarei, na verdade, se preocupa essencialmente com o propósito, não com a causa. Mas os propósitos que estão em jogo não são (fundamentalmente) os de algum autor, mas os do intérprete. Em linhas gerais, a interpretação construtiva é uma questão de impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam. (2014, p. 63).

Essa é a forma de interpretação defendida por Dworkin, pois esse autor se interessa por “[...] teses que ofereçam algum tipo de interpretação do significado da obra como um todo.” (2001, p. 221). Em “Uma Questão de Princípio”, Dworkin oferece um exemplo de interpretação construtiva no campo das artes, argumentando que

Estas assumem às vezes a forma de afirmações sobre personagens: que Hamlet realmente amava sua mãe, por exemplo, ou que ele realmente a odiava, ou que realmente não havia nenhum fantasma, mas apenas o próprio Hamlet numa manifestação esquizofrênica. Ou sobre eventos na história por trás da história: que Hamlet e Ofélia eram (ou não eram) amantes antes do início da peça. Mais comumente, oferecem hipóteses diretas sobre o ‘objeto’, o ‘tema’, o ‘significado’, o ‘sentido’, o ‘tom’ da peça como um todo: que Hamlet é uma peça sobre a morte, por exemplo, ou sobre gerações, ou sobre política. (2001, p. 222).

Essas considerações são válidas, na medida em que, a partir delas, observa-se que, para investigar se a regra do art. 243 da CR/88 é ou não eficaz (ou autoaplicável), não é o de identificar o significado da expressão “nos termos da lei”, presente naquele dispositivo. O que se busca é compreender a obra como um todo, ou seja, o importante é entender que a regra em análise está situada dentro de um contexto histórico em que o Brasil se comprometeu a criar medidas eficazes de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Assim, na seara do Direito, a interpretação construtiva propõe que, ao invés de se tentar encontrar a vontade dos legisladores responsáveis, como pretende o originalismo, o intérprete deve impor um juízo político distinto e contemporâneo a essa vontade.

Em outras palavras, a interpretação deve ser regida por um propósito, como bem observado por Viana (2018, p.29):

A interpretação, em sentido amplo, seja no campo da arte ou do direito (como em outros), deve ser regida por um propósito que cria um foco construtivo do objeto interpretado, construção que resulta da interação entre propósito e objeto em que são propostos valores à prática segundo esquemas de interesses, finalidades ou princípios.

Essa é exatamente a perspectiva que se adota no presente trabalho, pois, ainda que o Poder Legislativo tenha incluído a expressão “na forma da lei”, no artigo 243, o intérprete, ao se deparar com essa norma, pode e deve lhe impor um propósito, a fim de torná-la realmente efetiva, ou seja, para que a norma se torne verdadeiro instrumento de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Assim, segundo a tese da exposição construtiva da interpretação,

[...] um participante que interpreta uma prática social propõe um valor a essa prática ao descrever algum mecanismo de interesses, objetivos ou princípios ao qual, se supõe, que ela atende, expressa ou identifica. (DWORKIN, 2014, p. 64).

Com base nessa forma de interpretação, pode-se dizer que a norma do artigo 243 da Constituição brasileira reflete os objetivos assumidos no Brasil, principalmente perante instituições internacionais (ONU, OIT, MERCOSUL) no sentido de criar mecanismos efetivos de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Além disso, a norma também atende aos princípios da dignidade humana e o da função social da propriedade, que também podem ser invocados para sustentar a necessidade de imediata aplicação da norma do artigo 243 da CR/88.

Em síntese, para Dworkin (2014, p. 66), a interpretação deve tentar tornar um objeto o melhor possível, pois, para ele, “[...] não podemos evitar a tentação de fazer do objeto artístico o melhor que, em nossa opinião, ele possa ser.”,

De acordo com Viana (2018), da relação entre direito e literatura, Dworkin elabora a teoria do Chain of Law, que pode ser traduzida como o encadeamento de decisões jurídicas.

Essa ideia do Chain of Law parte, portanto, de uma analogia com a interpretação literária, principalmente na relação entre o artista que cria sua obra e o crítico que a interpreta, posteriormente, pois

[...] segundo Dworkin, o artista nada poderia criar sem ao mesmo interpretar o que cria; ao criar ele tem que ter ainda que seja de modo tácito a teoria que explique o motivo que o levou a criar arte, uma forma de arte e não outra. Por sua vez, o crítico de arte cria enquanto interpreta. Há, portanto, uma distinção, para Dworkin, entre interpretar enquanto se cria e criar enquanto se interpreta: a diferença entre artista e crítico. (VIANA, 2018, p. 30).

Como disse o próprio Dworkin, em *Law as Interpretation* (1982), cada juiz é um romancista na cadeia de decisões¹⁴⁹:

Decidir casos difíceis no Direito é mais ou menos como esse estranho exercício literário. [...] isto é, quando nenhum texto legislado figura centralmente na questão jurídica, e os argumentos se voltam para quais regras ou princípios legais “subjazem” as decisões relacionadas de outros juízes no passado. Cada juiz é então como um romancista na cadeia. Ele ou ela deve ler o que outros juízes no passado escreveram, não simplesmente para descobrir o que esses juízes disseram, ou seu estado de espírito quando disseram, mas para chegar a uma opinião sobre a novela até este ponto escrita, que cada um dos nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance coletivo até agora escrito. (1982, p. 542, tradução nossa)¹⁵⁰.

Logo em seguida Dworkin vai destacar que o Juiz é um importante elo nessa cadeia de decisões e que ele tem a missão de continuar a história até então construída. É responsabilidade do

¹⁴⁹ Como anota Viana (2018, p. 31): “A interpretação dentro da atividade jurisdicional também é proposta por Dworkin em sua analogia literária, como vimos estudando, como uma escrita que se apresenta como um “romance em cadeia”, visto que as decisões judiciais são escritas por diversos ‘autores’, por diversos juízes, os quais se colocam na cadeia decisória em que se fixaram atividades interpretativas pelos juízes que os antecederam.”

¹⁵⁰ Deciding hard cases at law is rather like this strange literary exercise. [...]; that is, when no statute figures centrally in the legal issue, and the arguments turns on which rules or principles of law “underlie” the related decisions of other judges in the past. Each judge is then like a novelist in the chain. He or she must read through what other judges in the past have written not simply to discover what these judges have said, or their state of mind when they said it, but to reach an opinion about what these judges have collectively done.

Juiz, frisa Dworkin¹⁵¹, avançar no empreendimento construído a invés de seguir uma direção própria, como destaca o trecho abaixo:

Cada juiz deve considerar a si mesmo, ao decidir o novo caso que está diante dele, como um parceiro em uma complexa empresa em cadeia, do qual essas inumeráveis decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar esta história para o futuro por meio do que ele faz no dia de hoje. Ele deve interpretar o que aconteceu antes, porque ele tem a responsabilidade de fazer avançar o empreendimento, em vez de atacar em uma nova direção própria. (1982, p. 543, tradução nossa).

Essa passagem traduz aquilo que Viana (2018) denomina como teoria do *Fit Decisório* (ou teoria do encaixe decisório¹⁵²). Conforme essa teoria, o juiz, ao proferir a decisão, deve “[...] orientar-se no sentido de que sua interpretação do direito aplicável ao caso em julgamento se filie à cadeia histórica de decisões, a uma string decisions (linha decisória).” (p. 31).

Assim, esta teoria do encadeamento de decisões (a metáfora do “romance em cadeia”) constitui importante fundamento para a defesa do ponto de vista esboçado neste texto, pois o Judiciário brasileiro teria plenas condições de aplicar a regra do artigo 243 da CR/88, mesmo antes da edição da lei regulamentadora, para continuar a história até então construída referente ao trabalho escravo contemporâneo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível, pois, pensar na existência de uma string decisions se forem considerados alguns atos importantes praticados não apenas pelo Poder Judiciário brasileiro, mas também pelo Poder Legislativo e Executivo, em matéria de trabalho escravo contemporâneo.

Nessa sequência de atos, pode-se incluir, por ordem cronológica,

- 1) a Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948 que, em seu art. 4º e 5º dispõem, respectivamente, que ninguém será mantido em escravidão ou servidão e

¹⁵¹ Each judge must regard himself, in deciding the new case before him, as a partner in a complex chain enterprise of which these innumerable decisions, structures, conventions, and practices are the history; it is his job to continue this history into the future through what he does on the day. He must interpret what has gone before because he has a responsibility to advance the enterprise in hand rather than strike out in some new direction of his own.

¹⁵² De acordo com o autor citado, “[o] vocábulo *fit* em língua inglesa expressa a ideia de algo que *serve* (roupa, por ex.), algo que cabe, algo que se encaixa em algo. Por isso, traduzimos de forma como teoria do encaixe decisório.” (VIANA, 2018, p. 31).

- que esta será proibida em todas as suas formas e que ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- 2) a Convenção 105 da OIT, que em seu artigo 2º exige que os países signatários adotem medidas eficazes, no sentido de abolição imediata do trabalho forçado e obrigatório;
 - 3) a precedente extraído do Inq. 3.412/AL, que o STF reconheceu quem se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade;
 - 4) a solução amistosa firmada entre o Brasil e a CIDH, no caso 12.289 (Solução Amistosa nº 95/2003), que, em sua cláusula 13, tem “*ii*”, impõe a obrigação de o país velar pelo cumprimento imediato da legislação exigentes;
 - 5) as Declarações Sóciolaborais (DSL’s) do MERCOSUL, especialmente a de 2015, assinada em Brasília, em que o país se comprometeu a combater o trabalho degradante;
 - 6) os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU (Agenda 2030, itens 8 e 8.7), que, respectivamente, obrigam o país a garantir a todos um trabalho decente, assim entendido como aquele em que estão presentes as condições mínimas necessárias para a preservação dos direitos humanos do trabalhador, e tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado e acabar com a escravidão moderna;
 - 7) a própria sentença proferida pela Corte IDH no caso da Fazenda Brasil Verde (Caso n. 12.066), que exige que os Estados tenham um marco jurídico adequado de proteção aos trabalhadores, que estejam amparados por políticas preventivas, e que adotem práticas que viabilizem uma atuação eficaz diante das denúncias realizadas;
 - 8) a decisão monocrática proferida pela Ministra Rosa Weber do STF, na ADPF 489/2017, que exigiu que os atos normativos editados estejam alinhados aos compromissos internacionais firmados.

Nesse caso, a decisão que viesse a aplicar a regra do artigo 243 da CR/88, mesmo sem a edição de uma lei regulamentadora, se encaixaria na cadeia de atos (teoria do fit decisório) com perfeita harmonia, já que, afinal, todos esses atos dizem que o Brasil deve adotar mecanismos eficazes de combate ao trabalho escravo contemporâneo, em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Escravidão: O Caso da Fazenda Brasil Verde. O retrato de um país cinzento e que ainda não saiu das sombras. **JOTA. Opinião & Análise**. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/escravidao-o-caso-fazenda-brasil-verde-22122016>. Acesso em 09 nov. 2018.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ACP nº 000450-57.2017.5.23.0041. Vara do Trabalho de Colíder/MT (TRT 23ª Região). **Pesquisa a base de dados do sistema PJe, via certificado digital**. Petição eletrônica protocolada em 11 out. 2018. Id. 1b74bcd. Disponível em: <https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/download.seam?cid=161275>. Acesso em 29 dez. 2018.

ALMEIDA, Danilo dos Santos. Críticas de Dworkin ao Positivismo Jurídico In: FILHO; Agassiz Almeida; LEITE; George Salomão; ABOUD, Georges. (Orgs.). RONALD DWORKIN. Direito, Política e Pessoa Humana. 1.ed, **Tirant Lo Blanch**: Florianópolis, 2018, 1ª Parte, Cap. 2, p. 37 a 52.

BRASIL, Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº [...] 29 [...], firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Diário Oficial da União**, 25 jun. 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm. Acesso em 28 jan. 2019.

BRASIL. Vara do Trabalho de Colíder/MT (TRT 23ª Região). ACP nº 0000450-57.2017.5.23.0041. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 02 out. 2018. Disponível em: https://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=266796&p_grau_pje=1&popup=0&dt_autuacao=&cid=428672. Acesso em 29 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. APDF nº 489/2017. Rel. Rosa Weber. Diário Judicial Eletrônico, 23 out. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13934664&prcID=5293382&ad=s#>. Acesso em: 19 out. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho Decente. Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras formas de Trabalho Indigno. 5ª Edição. São Paulo, LTr: 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Solução Amistosa nº 95/03, Referente ao Caso 11.289 - José Pereira Vs. Brasil, de 24 out. 2003. Disponível em:

<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm> Acesso em: 24 jan. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota de Repúdio à Portaria 1.129/2017, ao Esvaziamento do Conceito de Trabalho Escravo e ao Desmonte das Políticas Públicas de Fiscalização do Trabalho Escravo no Brasil. DPU Repudia Portaria que tenta esvaziar conceito de trabalho escravo no Brasil. **Assessoria de Comunicação Social**, 16 out. 2017. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/233-slideshow/39815-dpu-repudia-portaria-que-tenta-esvaziar-conceito-de-trabalho-escravo-no-brasil>. Acesso em 20 dez. 2017.

DWORKIN, Ronald M. *in* Texas Law Review. **Law as Interpretation**. Vol. 60:1982. p. 527 a 550.

DWORKIN, Ronald M. **O Império do Direito**. Trad. Jeferson Luiz Carmargo. Rev. Técnica: Gildo Sá Leitão Rios. 3ª Edição. Martins Fontes, São Paulo: 2014.

_____. **Uma Questão de Princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo, Martins Fontes: 2001.

MAIA, Alexandre de; BEZERRA, Tassiana. *in* FILHO; Agassiz Almeida; LEITE; George Salomão; ABOUD, Georges. (Orgs.). RONALD DWORKIN. Direito, Política e Pessoa Humana. A Teoria da Interpretação de Ronald Dworkin e o Diálogo entre Interpretação e Argumentação na Filosofia de Paul Ricoeur. 1.ed, **Tirant Lo Blanch**: Florianópolis: 2018. p. 75 a 86.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO; Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª Ed. Rev. e Atual. Saraiva. São Paulo, Saraiva: 2017.

MERCADO COMUM DO SUL. **Declaração Sóciolaboral**. Rio de Janeiro, 10 dez. 1998. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_sociolaboral_mercosul.pdf. Acesso em 28 dez. 2018.

MERCADO COMUM DO SUL. **Declaração Sóciolaboral**. Brasília, 17 jul. 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>. Acesso em 28 dez. 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria MTB nº 1129 de 13/10/2017. Dispõe os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. Diário Oficial da União, Seção 1, nº 198, 16 out. 2017, p. 82. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>. Acesso em 19 out. 2017.

_____. Grupo Econômico Familiar de MT é condenado a pagar R\$ 6 milhões por trabalho escravo. Notícia veiculada no site institucional em 05 out. 2018. Disponível em: <http://www.prt23.mpt.mp.br/2-uncategorised/1023-grupo-economico-familiar-de-mt-e-condenado-a-pagar-r-6-milhoes-por-trabalho-escravo>. Acesso em 24 dez. 2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Secretário da Onu Apresenta síntese dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pós-2015. Publicado em 04 dez. 2014. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/secretario-geral-da-onu-apresenta-sintese-dos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-pos-2015/>. Acesso em 17 jun. 2018.

_____. Preâmbulo da Agenda 2030 da ONU. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), em 13 out. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso 17.06.18.

NOGUEIRA, Christiane V; FABRE, Luiz Carlos M.; KALIL, Renan B.; CAVALCANTI, Tiago M.; Recentes Avanços Legislativos no Combate à Escravidão. **Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito do Trabalho**, v. 158/2014, Jul-Ago/2014, p. 1-14. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br>. Acesso em 15 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 08 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San Jose da Costa Rica, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 28 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105 de 05 de junho de 1957**, Genebra, 5 jun. 1957. Disponível em: <https://www.diap.org.br/images/stories/OIT/convencao105.pdf>. Acesso em 10 jan. 2019.

PALO NETO, Vito. **Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo**. Ed. LTR, São Paulo: 2008.

REDE SUSTENTABILIDADE. Petição Inicial da ADPF nº 489/2017. Rel. Rosa Weber. Diário Judicial Eletrônico, 20 out. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=694806649&prcID=5293382>. Acesso em: 19 out. 2017.

VIANA, Ulisses Schwarz. O Direito no Pensamento de Dworkin In: FILHO; Agassiz Almeida; LEITE; George Salomão; ABOUD, Georges. (Orgs.). **RONALD DWORKIN. Direito, Política e Pessoa Humana**. 1.ed, Tirant Lo Blanch: Florianópolis, 2018, Cap. 1, p. 17 a 35.

SLAVE WORK AND EXPROPRIATION:

IN DEFENSE OF IMMEDIATE APPLICABILITY OF THE RULE PROVIDED FOR IN
ARTICLE 243 OF THE BRAZILIAN CONSTITUTION

ABSTRACT

This article is dedicated to the study of the rule of article 243 of the CR / 88, focusing on the question of the effectiveness and applicability of that standard which, from CE no. 81/2014, established the penalty of expropriation of urban and rural properties that are used for the practice of slave labor. The problem is whether the rule at issue can even be classified as of limited effectiveness, as some politicians, judges and jurists propose. As will be seen, this author disagrees with this view and argues that the legal norm is fully effective and self-enforcing, as this is the fullest interpretation and best in line with the international commitments made by Brazil regarding the fight against contemporary slave labor. To support the hypothesis, this author used Ronald Dworkin's constructive interpretation and fit decision theory to demonstrate that international treaties and other rulings handed down by the Brazilian judiciary over the past few years form a coherent sequence acts that require the country to take effective measures to combat all forms of contemporary slavery. As for the methodology, a case study was used, which was useful for the development of the problem, and also the collection and analysis of documents, laws and court decisions.

Keywords: Slavery. Contemporary Expropriation. Efficiency. Application. Interpretation.